



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Comunica que a vaga deixada pela senhora Deputada Luísa Dias Diogo da Bancada Parlamentar da Frelimo é preenchida pelo senhor Deputado suplente Francisco Nangura Muceliua.

Banco de Moçambique:

Despacho:

Prorroga o prazo para conclusão do processo de liquidação do Microbanco Malanga, SA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo a senhora deputada Luísa Dias Diogo do Círculo Eleitoral da Zambézia pela Bancada Parlamentar da Frelimo, solicitado a suspensão do seu mandato nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 3 do Estatuto Geral do Deputado.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12 do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 30/2009, de 29 de Setembro, comunico que:

A vaga verificada é preenchida pelo senhor Deputado suplente Francisco Nangura Muceliua, com efeitos a partir do dia 29 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

Maputo, aos 18 de Março de 2013. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Despacho

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF), conjugado com o artigo 5 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, que regula o processo de liquidação administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, por despacho, datado de 23 de Fevereiro de 2012 foi:

- a) Revogada a autorização para o exercício de actividade conferida ao Microbanco Malanga, SA;
- b) Ordenada a dissolução e liquidação da sociedade;
- c) Designada a sociedade Ernest & Young, Limitada, como Liquidatária.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4, conjugado com o n.º 2 do artigo 63 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, o processo de liquidação do Microbanco Malanga, SA, obedece a forma sumária e deveria decorrer dentro do prazo de 90 dias.

Considerando que por razões operacionais de diversa ordem, o processo de liquidação não se encontra concluído, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 63 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, decido:

Único. Prorrogar por um período de 60 dias contados a partir da data de publicação do *Boletim da República*, o prazo para a conclusão do processo de liquidação do Microbanco Malanga, SA.

Banco de Moçambique, em Maputo, 1 de Março de 2013.
– O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.